



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067828-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados NALIONE CHAVES DE SOUZA (CURADOR(A)) e EMERSON SILVA CARDOSO (POR CURADOR).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2067828-08.2025.8.26.0000

Ação : Cumprimento de Sentença

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravados: NALIONE CHAVES DE SOUZA e OUTRO

VOTO N.º 51766

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA DAR CUMPRIMENTO À OBRIGAÇÃO FIXADA INDEPENDENTEMENTE DE PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS MÉDICOS - COMANDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO EM REGIME DE *HOME CARE* – PRETENSÃO DA OPERADORA DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 211 (dos autos de origem) que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, dentre outras deliberações, deferiu a quota do Ministério Público e determinou a intimação da executada para dar integral cumprimento da obrigação fixada independentemente da adoção de protocolos administrativos ou relatórios médicos atualizados.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a documentação médica apresentada se encontra desatualizada, razão pela qual é imperioso que seja realizada perícia médica para verificação do quadro clínico atualizado do exequente. Pondera que o relatório médico perfaz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

documento importante para a concessão/manutenção de medicamentos, pois comprova a necessidade do paciente em relação ao tratamento, sendo este um documento de fé pública que deve ser fornecido pelo médico assistente a pedido do paciente. Argui que o documento serve para apresentar o quadro de saúde do paciente, indicar o tratamento adequado à situação fática. Bate-se pelo atendimento junto à rede credenciada, invocando a Resolução Normativa 259/2011 para afirmar que o juízo deve verificar a pertinência do tratamento em tempo atual, o qual só deve persistir caso a condição do paciente se mantenha. Requer seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme se depreende da leitura dos autos de origem, teve início o cumprimento de sentença em ação na qual se discutiu o fornecimento de tratamento em regime domiciliar, tendo a demanda sido julgada procedente para determinar a prestação do serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

médico incluindo assistência de enfermagem 12 horas por dia, no período diurno; visitas mensais de nutricionista e fornecimento de materiais e medicamentos necessários ao tratamento.

O Acórdão de fls. 16/24 (dos autos de origem) confirmou a sentença condenatória.

Pois bem.

A operadora do plano de saúde foi instada a comprovar o cumprimento do título executivo judicial e ficou-se inerte (fls. 129/132, dos autos de origem).

Em nenhum momento a agravante comprovou o cumprimento do fornecimento do serviço de home care, nos termos explicitados no título executivo judicial transitado em julgado.

A pretensão de obrigar o paciente a apresentar relatórios médicos atualizados e o questionamento acerca do fornecimento do serviço dentro da rede credenciada, com suposta ofensa à Resolução Normativa 259/2011, como condição ao cumprimento da ordem de fornecimento do tratamento home care, foge completamente ao comando judicial transitado em julgado.

Aliás, a discussão sobre o fornecimento de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

médicos dentro da rede credenciada e suposta ofensa à Resolução Normativa 259/2011 sequer foi objeto de discussão na decisão agravada, não sendo o caso de conhecer do agravo nesse tópico.

Por fim, não é demais ressaltar que a decisão agravada determinou à parte exequente a juntada de relatório médico atualizado a fim de atestar as suas condições atuais de saúde, mas, a meu ver, essa determinação não se presta a condicionar o atual fornecimento do tratamento de home care, nos termos em que já determinados na sentença, se prestando somente a influenciar uma decisão futura, se o caso, diante da demonstração de alteração da situação fática.

Ausentes elementos bastantes para modificar a decisão recorrida, a sua manutenção é medida de rigor.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator